



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

4.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei
Resolução nº 117/V/99:

Estabelece o Regime Jurídico de jogos de fortuna e azar.

Resolução nº 151/V/99:

Aprova, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens, assinada entre Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 74/99:

Criando a medalha Militar e aprovando o seu Regulamento.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 117/V/99

de 28 de Dezembro

Preâmbulo

A matéria dos jogos de fortuna e azar é regulada no Código Civil (artigos 1242º a 1244º) e por uma lei de 1992 (Decreto-Lei nº 69/92, de 19 de Junho), sendo esta publicada em regulamentação do artigo 1244º do Código Civil e com o objectivo de preparar o país para a experiência de concessão de jogos, exercício e exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar.

O Governo tem de possuir um quadro normativo claro para dar enquadramento às iniciativas dos investidores estrangeiros para o acesso à actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, integrados em projectos de empreendimentos turísticos.

A necessidade de revisão da lei em vigor e as soluções normativas encontradas irá permitir encontrar formas transparentes de selecção dos candidatos, com a introdução dos contratos de concessão e do concurso público, como uma das regras de selecção, e tornar a regulamentação mais atractiva para o investidores, sobretudo em matéria de infracções e do regime fiscal.

A Administração precisa de ser dotada de serviços e meios de fiscalização para supervisionar a actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar na parte de arrecadação das receitas para a determinação do imposto e para evitar o cometimento de infracções e de actividades ilícitas.

Algumas matérias foram retiradas da lei anterior por terem sido consideradas de natureza regulamentar, como as relativas ao pessoal dos jogos (Capítulo III), a Inspeção, para se aguardar a definição da natureza e figurino do serviço de inspeção (Capítulo IV) e do poder disciplinar sobre os empregados das concessionárias (Secção III do Capítulo V).

A presente lei atende às diversas vertentes do jogo e ao facto de ser uma actividade com reflexos profundos na vida económica e social do país e terão a sua tradução prática no contrato de concessão a ser celebrado,

com a imposição de determinadas obrigações aos concessionários em matéria de realizações físicas ou de taxas de imposto, em função da opção do Estado, no acesso dos serviços de fiscalização, na montagem dos equipamentos e serviços de controlo interno e externo, na manutenção da segurança interna nos casinos.

A exploração da actividade por ajuste directo ou contrato de concessão, não impede a fixação pormenorizada das obrigações do beneficiário da licença ou da concessão e a imposição de realizações físicas a serem executadas ou a cobrança de taxas adequadas aos rendimentos obtidos pelo jogo.

A questão do acesso aos casinos é tratada no diploma permitindo a reserva de acesso aos estrangeiros em relação a determinado tipo de casinos e zonas de jogo e a fixação de condições para acesso dos nacionais, ainda que por via de diploma especial.

A tributação é tratada de forma clara no diploma, fornecendo elementos para a determinação da matéria colectável e fixando uma forma simples de tributação e de pagamento dos impostos.

Os poderes de intervenção do Governo, as infracções e as sanções são outras matérias tratadas no diploma, com o objectivo de dotar o país de um quadro legal simplificado e atractivo para os investidores, sem prejuízo do rigor da fiscalização e da protecção dos rendimentos do Estado.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de jogos de fortuna e azar.

Artigo 2º

(Aprovação)

É aprovado o regime jurídico de jogos de fortuna ou azar, o qual consta do anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 3º

(Regulamentação)

1. O Governo aprovará, os regulamentos necessários à execução e aplicação da presente lei.

2. Na ausência de disposição especial, o poder regulamentar do Governo é exercido, sob a forma de portaria, pelo membro de Governo responsável pela área dos jogos de fortuna ou azar, com auscultação prévia, nos casos pertinentes, dos membros de Governo cujos sectores se interferem com a área dos jogos de fortuna ou azar, designadamente o responsável pela área da ordem pública.

Artigo 4º

(Autorização)

1. Fica o Governo autorizado a estabelecer e a celebrar com entidades interessadas convenções de estabelecimento para a instalação de casinos ou salas de jogos, de acordo com a presente lei e seus regulamentos e as condições gerais fixadas por resolução do Conselho de Ministros.

2. O Governo fica ainda autorizado a conceder licenças especiais para a instalação de empresas de aceitação de apostas ou realização de jogos através de meios de comunicação de dados ou transmissão de informações ou de suportes informáticos e efectivação dos pagamentos pelas mesmas vias ou pelo sistema bancário.

3. Nas licenças especiais referidas neste artigo são fixadas as compensações devidas ao Estado e as condições gerais a serem observadas pelo beneficiário da licença.

Artigo 5º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 69/92, de 19 de Junho.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 28 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Regime Jurídico de Jogos de Fortuna ou Azar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

Os jogos de fortuna ou azar, os locais para a sua exploração ou prática, as zonas de jogo, os contratos de concessão, a tributação da actividade, as infracções e as sanções são regulados pelo presente diploma.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Jogos de fortuna ou azar, aqueles cujos resultados são contingentes por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da sorte;
- b) Casinos, estabelecimentos afectos à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar;
- c) Salas de jogos, locais onde se praticam os jogos de fortuna ou azar;
- d) Cartões de acesso ou de ingresso, documentos emitidos pelas concessionárias que habilitam a entrada em salas de jogos;
- e) Concessões, contratos administrativos para a exploração de jogos de fortuna ou azar;

- f) Concedente, o Estado de Cabo Verde, detentor do direito exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- g) Concessionária, entidade pública ou privada a quem for adjudicado a concessão;
- h) Zonas de jogo, espaços delimitados do território ou os navios e aeronaves onde é autorizada a exploração e a prática do jogo;
- i) Governo, órgão de soberania e de direcção superior da administração do Estado;
- j) Membro de Governo, o membro de Governo responsável pela área dos jogos de fortuna ou azar;
- k) Serviço de inspecção, o serviço público, qualquer que seja a sua natureza e forma, com atribuições de inspecção, fiscalização e controlo dos jogos de fortuna ou azar;
- l) Serviço Central do Património do Estado, o serviço público central, qualquer que seja a sua natureza ou designação, encarregado da gestão, administração, inventário e cadastro dos bens do Estado.

Artigo 3º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os jogos de fortuna ou azar praticados em território nacional ou nos navios ou aeronaves registados em Cabo Verde e que operem nas águas sob jurisdição de Cabo Verde, com excepção das apostas mútuas e operações oferecidas ao público, como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios.

CAPÍTULO II

Intervenção do Governo

Artigo 4º

(Competência do Governo)

1. Compete ao Governo:

- a) Adjudicar as concessões;
- b) Prorrogar o prazo de duração das concessões;
- c) Definir o regime, prazo, objecto e a delimitação de cada concessão;
- d) Decidir da conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) Fixar as condições base a especificar nos avisos de abertura de concurso;
- f) Acordar na revisão e revogação dos contratos de concessão;
- g) Ordenar a suspensão da exploração dos jogos e a rescisão das concessões;
- h) Criar e definir as zonas de jogo e a localização dos casinos.

2. Para a superintendência em matéria de jogos de fortuna ou azar é constituída uma comissão interministerial composta pelos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, que preside, turismo, administração interna e integração social.

Artigo 5º

(Competência do membro de Governo)

Compete ao membro do Governo:

- a) Autorizar o anúncio dos concursos públicos para concessão;
- b) Negociar os contratos de concessão;
- c) Outorgar em nome do Estado nos contratos de concessão;
- d) Exercer outras competências conferidas pela lei.

CAPÍTULO III

Zonas de jogo e casinos

Artigo 6º

(Zonas de jogo)

1. A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar só são permitidas em casinos sediados em zonas de jogo, salvo autorização do Governo para a sua exploração e prática fora dos casinos ou fora das zonas de jogos em salas de jogos situadas em estabelecimentos hoteleiros pelo menos de cinco estrelas.

2. As zonas de jogo são criadas e definidas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 7º

(Tipos de jogos)

Nos casinos podem ser explorados todos os jogos de fortuna ou azar propostos pelo concessionário e autorizados pelo Governo.

Artigo 8º

(Propriedade dos casinos)

Os casinos podem ser propriedade dos concessionários ou pertencer ao domínio privado do Estado ou a ele reversíveis no termo do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Concessões

Secção I

Regime

Artigo 9º

(Exploração)

O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas legalmente constituídas sob forma de sociedades anónimas a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão, mediante contrato administrativo.

Artigo 10º

(Concessão de exploração)

A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo é feita por ajuste directo ou por concurso público.

Artigo 11º

Abertura de concurso

1. A abertura de concurso é feita por Decreto-Regulamentar, do qual devem constar, designadamente:

- a) Os requisitos específicos que os eventuais concorrentes devam satisfazer, nomeadamente o capital social mínimo das sociedades concorrentes;
- b) A indicação da localização do casino onde se exercerá a actividade do jogo e acervo dos bens afectos à concessão ou as construções e obras que devem ser realizadas e os respectivos projectos;
- c) O conteúdo mínimo do contrato de concessão a celebrar;
- d) A duração da concessão;
- e) O montante da caução a prestar pelos concorrentes;
- f) A tramitação processual do concurso;
- g) Os critérios de avaliação e escolha das propostas.

2. O anúncio de abertura de concurso é publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lido, contendo a referência ao Decreto-Regulamentar e a data limite para apresentação das propostas e a data da abertura.

Artigo 12º

(Adjudicação das concessões)

1. A adjudicação provisória das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos é feita mediante resolução do Conselho de Ministros.

2. A adjudicação definitiva é feita pela outorga do contrato de concessão.

3. O contrato de concessão tem a forma de escritura pública, a lavrar perante o dirigente do serviço de inspecção que actuará como notário privativo, nela outorgando o membro de Governo, em representação do Estado.

4. O contrato de concessão é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

(Prorrogação do prazo)

Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão pode ser prorrogado por acordo entre o Governo e a concessionária, com base na iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária que tenha cumprido com as suas obrigações.

Artigo 14º

(Alteração de circunstâncias)

1. Em caso de incumprimento de alguma das obrigações contratuais da concessionária por alterações das circunstâncias, pode o membro do Governo impor ou admitir a respectiva substituição ou alteração por outras e que sejam equivalentes em termos de valor.

2. As alterações dos contratos de concessão nos termos do número anterior, quando impostas pelo membro do Governo, não podem agravar os valores das obrigações inicialmente assumidas pelas concessionárias e, quando pedidas por estas, não podem reduzi-los.

Artigo 15º

(Cessão da posição contratual)

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituem obrigações contratuais pode ser permitida mediante autorização:

- a) Do Conselho de Ministros, quanto à exploração do jogo;
- b) Do membro do Governo, quanto às demais actividades que constituem obrigações contratuais.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

Artigo 16º

(Capitais próprios e aquisição do capital social)

1. Os montantes dos capitais próprios da sociedade concessionária são fixados por Resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do respectivo capital social mínimo para participação no concurso ser fixado no Decreto-Regulamentar de abertura de concurso.

2. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital social ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do membro de Governo, sob pena de os adquirentes não poderem exercer os respectivos direitos sociais.

3. Se o adquirente das acções for pessoa colectiva, pode a autorização condicionar a transmissão à sujeição da entidade adquirente ao regime do presente artigo.

Artigo 17º

(Utilidade pública e utilidade turística)

1. A celebração do contrato de concessão confere utilidade pública aos empreendimentos nele previstos para efeitos de expropriação com carácter de urgência de todos os bens necessários à sua execução, incluindo os direitos a eles inerentes.

2. Respeitadas que sejam as formalidades exigidas pela lei geral sobre expropriações por utilidade pública, o Governo poderá autorizar, a solicitação da concessionária, a posse administrativa dos bens a expropriar.

3. Os empreendimentos turísticos previstos nos contratos de concessão podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral.

Secção II

Bens afectos à concessão

Artigo 18º

(Bens do Estado)

1. A adjudicação definitiva implica a transferência temporária para a concessionária da fruição de todos os bens propriedade do Estado afectos à concessão.

2. A concessionária deve assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado afectos à concessão, conforme as instruções do serviço de inspecção.

Artigo 19º

(Auto de entrega)

A transferência de bens consta do auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos, assinado por representantes do serviço central do património do Estado, do serviço de inspecção e da concessionária.

Artigo 20º

(Inventário dos bens afectos às concessões)

1. Todos os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão constarão de inventário, elaborado em quadruplicado, sendo um exemplar destinado ao serviço central do património do Estado, dois ao serviço de inspecção e outro à concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado de dois em dois anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder-se à actualização e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 21º

(Substituição de bens móveis)

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis afectos a uma concessão que, mediante acordo do serviço de inspecção, sejam substituídos por outros para os mesmos fins pela concessionária, ficam a pertencer a esta.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que o serviço de inspecção e a concessionária reconheçam não serem necessários, são entregues ao serviço central do património do Estado.

Artigo 22º

(Bens reversíveis para o Estado)

1. Revertem para o Estado no termo da concessão:

- a) Os bens como tal considerados no contrato de concessão;
- b) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;
- c) O material e utensílios do jogo.

2. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens reversíveis para o Estado.

3. O material e utensílios de jogo, quando julgados pelo serviço de inspecção impróprios para utilização, serão postos fora de uso ou destruídos, salvo se exportados pela concessionária.

4. O material e utensílios de jogo, se postos fora de uso, têm destino previsto no número 3 do artigo anterior e se destruídos, é elaborado o respectivo auto e vendidos os materiais resultantes, revertendo o respectivo valor para o Estado.

Artigo 23º

(Benfeitorias)

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens do Estado ou para ele reversíveis, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização, salvo se de outro modo for acordado no contrato de concessão.

Artigo 24º

(Contrapartidas pelo uso de bens do Estado)

A concessionária deve remunerar o Estado pela utilização de bens deste, nos termos do respectivo contrato.

Secção III

Regime específico de rescisão

Artigo 25º

(Casos de rescisão dos contratos)

Os contratos de concessão podem ser rescindidos, nomeadamente quando:

- a) Haja sonegação de receitas do jogo;
- b) Haja inobservância dos requisitos relativos ao capital social;
- c) Não sejam prestadas ou reforçadas as garantias a que a concessionária esteja obrigada;
- d) Se verifique cessação, abandono ou deficiente exploração do jogo ou de actividades essenciais que constituam obrigações contratuais;
- e) Haja violações reiteradas da legislação do jogo;
- f) Haja inexecução continuada ou execução gravemente parcial ou deficiente de forma continuada das obrigações contratuais assumidas pelas concessionárias.

Artigo 26º

(Outros casos de rescisão)

Além de outras situações contempladas no contrato, a concessão pode ser rescindida em qualquer dos casos seguintes:

- a) Abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada por período superior a seis meses;
- b) Transferência da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a natureza ou forma que revista, sem prévia autorização da entidade concedente;
- c) Falta de pagamento dos impostos previstos nesta lei ou das rendas dos bens eventualmente locados;
- d) Não integralização da caução prestada, no prazo contratualmente fixado.

Artigo 27º

(Forma de rescisão do contrato de concessão)

1. A rescisão do contrato de concessão é decidida por Resolução do Conselho de Ministros.

2. Rescindido o contrato, o Estado fica imediatamente investido na propriedade dos bens afectos à concessão, sem direito por parte da concessionária a qualquer indemnização.

3. A Resolução do Conselho de Ministros, em casos de rescisão, poderá determinar as condições em que será prosseguida, a título transitório, a exploração da concessão.

4. Em caso de rescisão, mantêm-se todas as obrigações das concessionárias, designadamente as decorrentes das relações laborais.

5. Rescindido o contrato de concessão, reverterem para o Estado a caução, os bens afectos ao jogo e os que houverem sido realizados ao abrigo da concessão, sem qualquer indemnização a favor da concessionária.

CAPÍTULO V**Direito de acesso**

Artigo 28º

(Acesso de nacionais e estrangeiros)

1. As condições de acesso dos nacionais aos casinos e salas de jogos são reguladas por lei.

2. O acesso dos estrangeiros aos casinos e salas de jogos é livre para os maiores.

3. É proibido o acesso aos casinos e salas de jogos a menores de 18 anos ou a outros incapazes, ainda que acompanhados dos seus representantes legais.

Artigo 29º

(Cartão de acesso)

1. O acesso às salas de jogos tradicionais ou reservados a determinados jogos e jogadores poderá ser condicionado à obtenção de um cartão ou documento equivalente.

2. O cartão ou documento referido no número anterior é emitido pela concessionária, conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção.

3. A prova dos elementos de identificação necessários à emissão de cartões ou equivalente é feita pelos documentos de identificação civil, de residência ou permanência no estrangeiro ou de viagem.

Artigo 30º

(Recusa de emissão de cartão ou acesso)

O responsável do serviço de jogos da concessionária pode recusar a emissão do cartão de entrada ou o acesso a indivíduos cuja permanência considere inconveniente.

Artigo 31º

(Proibição de acesso)

1. É proibido o acesso às salas de jogos aos:

- a) Condenados por falência fraudulenta;
- b) Membros das forças armadas, das corporações para-militares e das forças e serviços de segurança quando fardados;

c) Empregados das concessionárias que prestam serviços em salas de jogos, quando não estejam em serviço;

d) Portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos e quaisquer aparelhos de registo e transmissão de dados, imagem ou de som.

2. Por sua iniciativa ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o serviço de inspecção pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos do presente diploma, por períodos não superiores a cinco anos.

3. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar, não excederá dois anos e fundamentar-se-á em indícios reputados suficientes de ser inconveniente a presença dos frequentadores nas salas de jogos.

Artigo 32º

(Frequência e permanência)

Os concessionários podem impedir a frequência ou a permanência nos casinos de indivíduos que:

- a) Não manifestem a intenção de utilizar ou consumir os serviços neles prestados;
- b) Se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos;
- c) Possam causar cenas de violência, distúrbios do ambiente ou causar estragos;
- d) Possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento ou apresentação;
- e) Exerçam venda ambulante ou prestem serviços estranhos aos contratos de concessão;
- f) Sejam acompanhados por animais;
- g) Cuja presença seja inconveniente.

Artigo 33º

(Procedimento)

1. A decisão da concessionária de recusa de emissão de cartão ou acesso, de proibição de acesso, de frequência ou de permanência, é comunicada ao serviço de inspecção, em vinte e quatro horas, com indicação dos motivos que a justificam, as provas testemunhais e ou documentais.

2. O serviço de inspecção instaurará um processo sumário de inquérito a ser concluído no prazo máximo de quarenta e oito horas, incidindo sobre os motivos indicados pela concessionária, procedendo à audição do indivíduo em causa, que pode indicar seus elementos de prova.

3. O serviço de inspecção recolherá as provas apresentadas e submeterá o processo a decisão do tribunal de comarca da zona de localização do casino com competência em matéria criminal, com o seu parecer final.

4. O juiz proferirá a decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 34º

(Expulsão dos casinos)

1. Todo aquele que for encontrado num casino em infracção às disposições legais e regulamentares será mandado retirar-se, sendo a recusa de saída conside-

rada crime de desobediência qualificada, no caso da ordem ser dada ou confirmada por inspectores do serviço de inspecção.

2. A expulsão das salas de jogos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo crime ou de contra-ordenação competente, quando a ocorrência a isso der lugar, ou o procedimento previsto no artigo anterior.

Artigo 35º

(Proibição de prática do jogo)

1. Sem prejuízo do que se achar disposto noutras disposições da presente lei e seus regulamentos relativamente a cidadãos nacionais, são proibidos da prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- a) Os titulares de cargos políticos;
- b) Os equiparados a titulares de cargos políticos;
- c) Os eleitos das autarquias locais nas autarquias da localização da sala de jogo;
- d) O pessoal do serviço de inspecção;
- e) Os membros dos corpos sociais da concessionária e da direcção do casino.

2. São ainda proibidos da prática do jogo, quando no exercício das suas funções ou em efectividade de serviço, directamente ou por interposta pessoa:

- a) Os magistrados;
- b) As autoridades militares, para-militares, policiais e dos serviços de segurança, bem como os respectivos agentes;
- c) Os inspectores das actividades económicas e das instituições de crédito e seguradoras;
- d) Os membros das direcções das associações ou organizações representativas de empresas concessionárias e dos empregados de salas.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal

Artigo 36º

(Imposto especial sobre o jogo)

1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, que será liquidado e cobrado durante a vigência do contrato de concessão.

2. Não será exigível qualquer outra tributação, geral ou local, relativa ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que as concessionárias estejam obrigadas nos termos dos contratos de concessão e pelo período em que estes se mantenham em vigor.

3. O exercício por parte das concessionárias de qualquer outra actividade fica sujeita ao regime tributário geral.

4. O imposto especial sobre o jogo incidirá sobre a receita bruta da actividade de exploração dos jogos.

5. A receita bruta é o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhe são pagos pela concessionária, e, no caso do jogo bancado, definida pela fórmula seguinte:

$$Rb = \text{Numerário existente sobre a banca (F)} + \text{numerário existente nas caixas (Nc)} - \text{menos capital inicial da banca (Cib)} - \text{reforços (Rf)}$$

6. O imposto devido é pago relativamente às receitas brutas arrecadadas no mês anterior e serão liquidadas até ao dia 15 do mês seguinte.

7. A taxa do imposto especial sobre o jogo será fixada por lei.

8. O montante do imposto liquidado e cobrado não poderá ser inferior ao valor de garantia contratualmente estabelecido.

Artigo 37º

(Isenções)

1. As concessionárias beneficiam, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos, de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinárias, que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas.

2. Podem ser isentos de imposto único sobre o rendimento os dividendos que couberem aos accionistas das concessionárias.

CAPÍTULO VII

Crimes

Artigo 38º

(Exploração ilícita de jogo)

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, nos locais de exploração ilícita dos jogos, mesmo que a não exerça habitualmente é punido com a pena de prisão até 3 anos e multa até 200 dias.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração ilícita do jogo é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias.

3. Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar, sem que para tal não esteja devidamente autorizado ou não obedeça aos termos dos regulamentos dos jogos, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 200 dias.

4. As penas da exploração ilícita do jogo são agravadas de um terço quando no local sejam encontradas pessoas menores de dezoito anos.

Artigo 39º

(Prática ilícita do jogo)

1. Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar nos locais de exploração ilícita do jogo é punido com a pena de prisão até 8 meses e multa até 50 dias.

2. Quem, nos locais legalmente autorizados praticar os jogos que não obedeçam aos termos regulamentares, é punido com a pena de prisão até 6 meses e multa até 50 dias.

Artigo 40º

(Coacção à prática do jogo)

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática do jogo é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 41º

(Jogo fraudulento)

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através do erro, engano ou utilização de qualquer equipamento é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A viciação ou falsificação de fichas ou a sua utilização são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 42º

(Material de jogo)

Quem, sem autorização do serviço de inspecção, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material ou utensílios que sejam caracterizadamente destinados prática dos jogos de fortuna ou azar é punido com a pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

Artigo 43º

(Apreensão de material de jogo)

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos os crimes previstos nesta lei e destruídos, a mandado do tribunal, pela autoridade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

Artigo 44º

(Apreensão de dinheiro, valores e móveis)

Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes, bem como os móveis do local em que sejam cometidos os crimes previstos neste diploma, são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 45º

(Regras gerais)

1. O incumprimento pelas concessionárias das obrigações legais e regulamentares em matéria de jogos de fortuna e azar constitui contra-ordenação punida com coima, de acordo com o regime geral das contra-ordenações.

2. O disposto no número anterior é aplicável à concessionária quando as infracções sejam cometidas pelos seus empregados ou agentes, salvo se comunicadas pelas empresas ou seus representantes aos serviços de inspecção antes de por estes verificadas.

3. A aplicação das sanções é feita pelo serviço de inspecção, que instruirá os respectivos processos.

4. As responsabilidades das concessionárias não prejudicam as responsabilidades penal, contra-ordenacional ou disciplinar dos respectivos empregados ou agentes pelas infracções cometidas.

Artigo 46º

(Entraves à fiscalização)

As concessionárias que impedirem ou dificultarem a acção fiscalizadora do serviço de inspecção ficam sujeitas:

- a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros e impressos exigidos pela lei a coima até 5.000.000\$00;
- b) Pela não exibição dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a coima até 2.500.000\$00;
- c) Pelo não cumprimento das formalidades relativas ao livros e impressos a coima até 500.000\$00.

Artigo 47º

(Violação das regras referentes à exploração dos jogos)

1. As concessionárias que violem as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática do jogo ficam sujeitas a coima até 5.000.000\$00.

2. As concessionárias que violarem o dever de confidencialidade e de instalação do equipamento de vigilância e controlo ficam sujeitas a coima até 5.000.000\$00.

Artigo 48º

(Responsabilidade por acessos irregulares)

As entradas irregulares nas salas de jogos a favor de quem não satisfaça os requisitos legais faz incorrer a concessionária em coima até 50.000\$00 por cada pessoa.

Artigo 49º

(Emissão de cartão)

A emissão de cartão ou documento equivalente de acesso às salas de jogos tradicionais e às salas mistas a favor de quem não satisfaça os requisitos legais, faz incorrer a concessionária em coima até 50.000\$00, por cada cartão.

Artigo 50º

(Empréstimos)

A realização de empréstimos nas salas de jogos e seus anexos, quando praticados por membro dos corpos sociais, empregados e agentes das concessionárias, faz incorrer estas em coima correspondente ao dobro da importância mutuada, com um mínimo de 500.000\$00.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 151/V/99

de 28 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

É aprovada, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens, assinada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal na Cidade da Praia em 06 de Agosto de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente resolução.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Convention sur la Libre Circulation et sur les Droits Dietablissement des personnes et des Biens entre la Republique du Capvert et la Republique du Senegal

Le Gouvernement de la République du Cap Vert d'une part, Le Gouvernement de la République du Sénégal d'autre part, ci-après dénommés les Parties;

- considérant les liens d'amitié existant entre les deux pays;
- conscients des liens séculaires, géographiques et culturels qui unissent leurs deux pays;
- déterminés à réaliser les objectifs fondamentaux de la CEDEAO et de l'OUA ;
- désireux d'assurer à leurs nationaux respectifs sur le territoire de l'un ou l'autre Etat, un statut particulier conforme aux rapports de fraternité existant entre les deux pays sur la base de la réciprocité, de l'égalité et de l'intérêt mutuel;

Sont convenus des dispositions suivantes:

I - Circulation des personnes

ARTICLE 1

Le ressortissant de l'une des Parties désirant entrer sur le territoire de l'autre Partie, est tenu de posséder un document de voyage ou une carte nationale d'identité, en cours de validité.

Les ressortissants des deux Parties circulent librement de part et d'autre de la frontière, conformément à leurs législations respectives.

Le ressortissant de l'une des Parties désirant séjourner dans le territoire de l'autre Partie pourra entrer sur le territoire de cet Etat ou en sortir par un point d'entrée officiel sans avoir à présenter un visa.

Cependant, si le ressortissant de l'une des Parties propose de prolonger son séjour, dans le pays au-delà d'une période de quatre vingt dix jours (90), il doit à cette fin se faire délivrer par les autorités compétentes, un titre de séjour, en vertu des lois en la matière du pays d'accueil et moyennant le paiement d'une taxe d'un montant de 2000 Francs CFA ou 300 Escudos Capverdiens.

Ces dispositions ne devront toutefois pas porter atteinte aux droits de chaque Etat de prendre des mesures nécessaires liées au maintien de l'ordre public, la santé publique, à la moralité et à la sécurité publique.

ARTICLE 2

Nonobstant les dispositions de l'article 1 ci-dessus, les Parties se réservent le droit de refuser l'entrée sur leurs territoires, à tout ressortissant de l'une des Parties, conformément à leurs lois et règlements en vigueur.

II - Etablissement des personnes et des biens

ARTICLE 3

Les ressortissants de l'une des Parties légalement résidents sur le territoire de l'autre, jouissent du même traitement que les nationaux du pays d'accueil en ce qui concerne la création ou l'exploitation de tout établissement à caractère industriel, commercial, agricole ou artisanal, de même que l'exercice de toute activité professionnelle, conformément à la législation de chaque Etat, sauf si l'activité exercée par le ressortissant est de nature à perturber gravement la situation économique et sociale de ladite partie.

ARTICLE 4

Tout ressortissant de l'une des Parties légalement installé, bénéficie sur le territoire de l'autre du traitement réservé aux nationaux de cette Partie pour tout ce qui concerne l'accès et l'exercice des professions libérales, à condition d'en être autorisé par les autorités compétentes.

Toutefois, à titre exceptionnel, l'accès et l'exercice sur le territoire de l'une des Parties, de certaines professions libérales peut être réservée en priorité aux nationaux de cet Etat, en vue de permettre la promotion sociale.

ARTICLE 5

Les ressortissants de l'une des Parties, légalement installés sur le territoire de l'autre, bénéficient de la protection de la législation du travail et de la sécurité sociale dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette Partie.

ARTICLE 6

Les ressortissants légalement installés de l'une des Parties ne peuvent être assujettis sur le territoire de l'autre Partie, à des droits, taxes ou contributions, quelle qu'en soit la dénomination, autres ou plus élevés que ceux perçus sur les ressortissants de cette Partie.

ARTICLE 7

Le Gouvernement de l'une des Parties peut prendre une mesure d'expulsion, selon les lois en vigueur, contre un ressortissant de l'autre Partie dont l'activité constitue une menace à l'ordre public, au crédit et/ou à la crédibilité publics.

L'Etat qui procède à l'expulsion doit prendre toutes mesures appropriées pour sauvegarder les biens et intérêts de la personne expulsée.

La mesure d'expulsion doit être immédiatement portée à la connaissance du Gouvernement du pays d'origine de l'intéressé, par voie diplomatique.

ARTICLE 8

Chacune des Parties s'engage à respecter les droits acquis dans son territoire, par les personnes physiques ou morales ressortissantes de l'autre Partie, conformément aux lois et règlements en vigueur dans son territoire. Les Capverdiens établis au Sénégal ainsi que les Sénégalais établis au Capvert légalement, à la date d'entrée en vigueur du présent accord, continueront à exercer librement leur profession, conformément aux lois en vigueur, dans les mêmes conditions que les nationaux de l'Etat de résidence.

ARTICLE 9

Les sociétés civiles ou commerciales, constituées conformément à la législation de l'une des Parties et ayant leur siège social sur son territoire, jouissent des mêmes droits et traitements que les sociétés civiles et commerciales nationales de la Partie hôte, sauf dérogations ou restrictions imposées par la situation économique et sociale intérieure de cet Etat et notifiées à l'autre Partie pour lui permettre de prendre à temps, les dispositions utiles liées à ces mesures.

ARTICLE 10

Les ressortissants de l'une des Parties jouissent sur le territoire de l'autre, d'une sécurité et d'une protection complètes de leurs personnes et de leurs biens, conformément aux législations en vigueur.

Les investissements des ressortissants et sociétés de l'une ou l'autre Partie bénéficient d'un traitement juste et équitable, au moins égal à celui qui est reconnu par chaque Partie, aux ressortissants et sociétés de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 11

Chacune des Parties s'engage, dans le cadre de ses lois et règlements, à garantir la jouissance et la libre disposition de leurs biens, tant mobiliers qu'immobiliers, aux ressortissants de l'autre Etat installés sur son territoire.

ARTICLE 12

Une Partie ne peut prendre des mesures de nature à priver directement ou indirectement de ses biens un ressortissant de l'autre Partie que si les conditions ci-après sont remplies:

- A - Les mesures d'expropriation sont prises pour cause d'utilité publique et selon les formes légales en vigueur dans le territoire de la Partie expropriante.
- B - Elles ne sont pas discriminatoires.
- C - Elles sont assorties d'une disposition garantissant une juste et équitable indemnité à la personne physique ou morale concernée.

Cette indemnité sera transférable par son bénéficiaire.

Ces conditions n'excluent pas les mesures d'expropriation judiciaires, pouvant intervenir lors d'une procédure normale.

ARTICLE 13

Chaque Partie reconnaît, en ce qui concerne les biens situés sur son territoire et appartenant à un ressortissant de l'autre Partie, le principe du libre transfert des revenus de ces biens et du produit de leur aliénation en faveur de toute personne ressortissant d'une Partie, selon la législation en vigueur en la matière.

Chaque Partie accordera, conformément à la législation en vigueur en la matière dans son pays, les autorisations nécessaires pour assurer l'exécution de ces transferts.

III - Entrée en vigueur et dénonciation

ARTICLE 14

La présente Convention entre en vigueur après notification réciproque de l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres à chaque Partie.

Elle peut être amendée d'un commun accord, à tout moment, à la demande de l'une ou l'autre Partie.

ARTICLE 15

La présente Convention abroge et remplace les Conventions sur la libre circulation et l'établissement des personnes et des biens, signées à Dakar le 11 juin 1976.

Elle cesse d'être en vigueur douze mois après sa dénonciation par l'une des Parties suite à une notification écrite adressée à l'autre Partie par la voie diplomatique.

Fait à Praia, le 6 Août 1999. — En Langues Française et Portugaise, les deux textes faisant également foi:

Pour La République du Capvert — Le Ministre de la Justice et de l'Administration Interne, Mr *Simão MONTEIRO*.

Pour la République du Sénégal — Le Ministre de l'Intérieur, *Le Général Iamine CISSÉ*.

Convenção sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde por um lado, e o Governo da República do Senegal por outro, abaixo designados «Partes»;

- considerando os laços de amizade existentes entre os dois países;
- conscientes dos laços seculares, geográficos e culturais que unem os seus dois países;
- determinados a realizar os objectivos fundamentais da CEDEAO e da OUA;
- desejosos de assegurar aos seus respectivos nacionais no território de um ou de outro Estado, um estatuto especial em conformidade com os laços de fraternidade existentes entre os dois países numa base de reciprocidade, de igualdade e de interesse mútuo;

Acordaram nos seguintes:

I - Circulação de pessoas

ARTIGO 1º

O cidadão de uma das Partes desejando entrar no território da outra Parte deve possuir um documento de viagem ou bilhete de identidade nacional válido.

Os cidadãos das duas Partes circulam livremente de um lado e do outro da fronteira, segundo as suas legislações respectivas.

O cidadão duma das Partes desejando permanecer no território da outra Parte, poderá entrar no território deste Estado ou sair por um ponto de entrada oficial sem ter que apresentar um visto.

Entretanto, se o cidadão de uma das Partes pretende prolongar a sua estadia no país de acolhimento para além dum período de noventa dias (90), deve para esse efeito obter das entidades competentes uma autorização de residência em virtude das leis neste domínio do país de acolhimento, mediante o pagamento duma taxa de 2000 Francos CFA ou de 300 Escudos cabo-verdianos.

Tais disposições não deverão, contudo, contrariar os direitos de cada Estado de tomar as medidas necessárias relativas à manutenção da ordem pública, da saúde pública, da moral e da segurança públicas.

ARTIGO 2º

Não obstante o disposto no artigo primeiro, as partes reservam-se o direito de recusar a entrada nos seus territórios a todo o cidadão da outra Parte, conforme as suas leis e regulamentos em vigor.

II - Fixação de pessoas e bens

ARTIGO 3º

Os cidadãos duma das Partes legalmente residentes no território da outra, usufruem do mesmo tratamento que os cidadãos do país de acolhimento quanto à criação ou exploração de qualquer estabelecimento de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal bem como quanto ao exercício de quaisquer actividades profissionais, segundo a legislação de cada Estado, salvo se a actividade exercida pelo cidadão de outro país perturbar gravemente a situação económica e social da dita Parte.

ARTIGO 4º

Qualquer cidadão duma das Partes legalmente instalado, beneficia no território da outra do tratamento reservado aos cidadãos desta Parte quanto ao acesso e exercício de profissões liberais, desde que autorizado pelas autoridades competentes.

Contudo, a título excepcional, o acesso e exercício no território de uma das Partes a certas profissões liberais pode ser reservado prioritariamente aos cidadãos deste Estado, a fim de permitir a promoção social.

ARTIGO 5º

Os cidadãos de uma das Partes, legalmente instalados no território da outra Parte, beneficiam da protecção da legislação de trabalho e segurança social nas mesmas condições que os cidadãos desta Parte.

ARTIGO 6º

Os cidadãos legalmente instalados numa das Partes não podem estar sujeitos no território da outra Parte a direitos, taxas ou contribuições, qualquer que seja a sua denominação, outros ou mais elevados que os recebidos dos cidadãos desta Parte.

ARTIGO 7º

O Governo duma das Partes pode tomar uma medida de expulsão segundo as leis em vigor, contra um cidadão da outra Parte cuja actividade constitua uma ameaça à ordem pública, ao crédito e/ou à credibilidade públicos.

O Estado que procede à expulsão deve tomar todas as medidas adequadas para salvaguardar os bens e interesses da pessoa expulsa.

A medida de expulsão deve ser imediatamente levada ao conhecimento do Governo do país de origem do interessado, por via diplomática.

ARTIGO 8º

Cada uma das Partes compromete-se a respeitar os direitos adquiridos no seu território pelas pessoas físicas ou colectivas originárias da outra Parte, conforme as leis e regulamentos em vigor no seu território. Os caboverdeanos que vivem no Senegal bem como os senegaleses que vivem em Cabo Verde legalmente, na data de entrada em vigor do presente acordo, continuarão a exercer livremente a sua profissão, conforme as leis em vigor, nas mesmas condições que os cidadãos do Estado de residência.

ARTIGO 9º

As sociedades civis ou comerciais, constituídas em conformidade com a legislação duma das Partes e tendo a sua sede social no seu território, gozam dos mesmos direitos e tratamento que as sociedades civis e comerciais dos cidadãos do país de acolhimento, excepto derrogações ou restrições impostas pela situação económica e social interna deste Estado e notificadas à outra Parte para lhe permitir tomar a tempo as disposições que se impõem relativas a estas medidas.

ARTIGO 10º

Os cidadãos de uma das Partes usufruem no território da outra, da segurança e da protecção completas das suas pessoas e bens, conforme a lei em vigor.

Os investimentos dos cidadãos e das sociedades duma ou de outra Parte beneficiam dum tratamento justo e equitativo, no mínimo igual ao que é reconhecido por cada Parte aos cidadãos e sociedades da nação mais favorecida.

ARTIGO 11º

Cada uma das Partes compromete-se, no quadro das suas leis e regulamentos, a garantir o usufruto e a livre disposição dos seus bens, tanto móveis como imóveis, aos cidadãos do outro Estado instalados no seu território.

ARTIGO 12º

Nenhuma das Partes pode tomar medidas de forma a privar directa ou indirectamente dos seus bens um cidadão duma outra Parte a não ser que se verifiquem as condições abaixo indicadas:

As medidas de expropriação são tomadas por motivo de utilidade pública e segundo as disposições legais em vigor no território da Parte expropriadora.

Elas não são discriminatórias.

Elas são acompanhadas duma disposição que garanta uma indemnização justa e equitativa à pessoa física ou colectiva afectada.

Esta indemnização será transferida pelo seu beneficiário.

Estas condições não excluem medidas de expropriação judiciais, podendo intervir no decurso dum processo normal.

ARTIGO 13º

Cada Parte reconhece, no respeitante aos bens situados no seu território e pertencentes a um cidadão da outra Parte, o princípio da livre transferência dos rendimentos destes bens e do produto da sua alienação a favor de qualquer pessoa originária duma Parte, segundo a legislação em vigor nesta matéria.

Cada Parte concederá, em conformidade com a legislação em vigor nesta matéria no seu país, as autorizações necessárias para assegurar a execução destas transferências.

III - Entrada em vigor e denúncia

ARTIGO 14º

A presente Convenção entra em vigor após notificação recíproca do cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada Parte.

A presente Convenção pode ser emendada, de comum acordo, em qualquer momento, a pedido de uma das Partes contratantes.

ARTIGO 15º

A presente Convenção anula e substitui as Convenções sobre a livre circulação e fixação de pessoas e bens, assinadas em Dakar a 11 de Junho de 1976.

A presente Convenção caduca doze meses após a sua denúncia por uma das Partes, através de uma notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática.

Feita na Praia aos 6 de Agosto de 1999, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Dr. *Simão Gomes MONTEIRO*.

Pelo Governo da República do Senegal, *General Lamine CISSÉ*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 74/99

de 28 de Dezembro

Considerando a necessidade de se criar e regular a concessão da Medalha Militar, destinada, nas suas várias modalidades, a premiar actos altamente meritórios praticados por militares no desempenho específico das suas missões de serviço, designadamente em situações de alto risco ou perigo de vida;

Atendendo a que este tipo de recompensa é específico da disciplina das Forças Armadas e independente, portanto, das Condecorações do Estado, Ordens ou Medalhas, criadas na dependência do Presidente da República, pela lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Medalha Militar.

Artigo 2º

É aprovado o Regulamento da Medalha Militar, que faz parte integrante do presente diploma cujo texto segue em anexo assinado pelo Ministro da Defesa Nacional,

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Regulamento da Medalha Militar

CAPITULO I

Artigo 1º

Finalidades

1. A Medalha Militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados à Nação, e às Forças Armadas, e bem assim a distinguir altas virtudes reveladas por militares Cabo-verdianos.

2. A Medalha Militar pode também ser concedida a Unidades e localidades bem como a militares estrangeiros e a civis nacionais e estrangeiros, nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 2º

Modalidades

A Medalha Militar compreende as seguintes modalidades:

- a) Virtudes Militares;
- b) Estrela de Honra das Forças Armadas;
- c) Serviços Relevantes;
- d) Comportamento Exemplar.

CAPITULO II

Da Medalha de Virtudes Militares

Artigo 3º

Objecto

A Medalha de Virtudes Militares é destinada a galardoar os militares que se distingam por actos heróicos de abnegação e valentia extraordinárias ou de grande coragem moral e excepcional capacidade de decisão, quer em campanha, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias de perigo de vida.

A Medalha de Virtudes Militares compreende três classes:

- a) A Medalha de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 4º

Concessão a militares

A Medalha de Virtudes Militares de 1ª classe pode ser concedida aos militares que tenham praticado brilhantes e extraordinários actos de bravura revelando audácia, desprezo pelo perigo e arrojo em frente do inimigo, ou tenham exercido firme e muito valorosa condução de operação de que haja resultado grande lustre para as Forças Armadas.

Artigo 5º

Concessão a unidades militares ou localidades

A Medalha de Virtudes Militares de 1ª classe pode ainda ser concedida a unidades militares ou a localidades que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra o inimigo uma acção de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Artigo 6º

Medalha de 2ª classe

A Medalha de Virtudes Militares de 2ª classe pode ser concedida a militares que tiverem praticado em campanha ou em tempo de paz actos extraordinários de rara abnegação, valentia e coragem ou firme e notável condução de operações, demonstrando alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina, em circunstâncias semelhantes às indicadas no artigo 4º embora não justifiquem a concessão da medalha de 1ª classe.

Artigo 7º

Concessão em tempo de paz

Em tempo de paz a Medalha de Virtudes Militares de 2ª classe só pode ser concedida aos militares que tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e decisão, com desprezo pelo perigo.

Artigo 8º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de Virtudes Militares de 3ª classe é exclusivamente destinada a galardoar os sargentos e praças por feitos essencialmente idênticos aos mencionados nos artigos 4º, 6º e 7º, mas em circunstâncias em que não seja de considerar a concessão das medalhas de 1ª e 2ª classe.

Artigo 9º

Requisitos para a concessão

Para a concessão da Medalha de Virtudes Militares é condição indispensável figurar o militar a galardoar, a título nominal, no relatório de combate ou da acção em que se verificou o feito ou, em caso de acção de condução de operações, ser a mesma confirmada por entidade hierárquicamente superior, devendo o militar ser, em qualquer dos casos, louvado individualmente no Boletim Oficial e na Ordem das Forças Armadas.

Artigo 10º

Competência para a concessão

Salvo o disposto no artigo seguinte, a concessão de qualquer das classes da Medalha de Virtudes Militares é da competência do Ministro da Defesa Nacional nos termos dos artigos 52º e seguintes.

Artigo 11º

Competência do Presidente da República

O Presidente da República poderá conceder qualquer das classes da Medalha de Virtudes Militares por sua iniciativa ou mediante proposta do Governo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 12º

Formalidades de entrega

A entrega das insígnias das Medalhas de Virtudes Militares é sempre que possível, feita em formatura de tropa, pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa Nacional, conforme os casos, podendo esta competência ser delegada.

CAPITULO III

Da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas

Artigo 13º

Objecto

A Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas destina-se a galardoar actos e feitos de bravura praticados em campanha por militares ou por civis, quer nacionais, quer estrangeiros, que demonstrem coragem, decisão, serenidade, energia e sangue frio frente ao inimigo.

2. A Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas compreende três classes:

- a) A Medalha da Estrela de Honra de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha da Estrela de Honra de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha da Estrela de Honra de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 14º

Avaliação pela entidade agraciadora

A concessão da 1ª, 2ª ou 3ª classes da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas depende da avaliação, pela entidade agraciadora, dos factos que lhe servem de base os quais devem necessariamente constar de louvor publicado:

- a) No *Boletim Oficial* e na ordem das Forças Armadas, quando for do Presidente da República ou do Ministro da Defesa Nacional;

b) Na Ordem das Forças Armadas, quando for do Chefe do Estado Maior;

c) Na Ordem de Serviço do Comando das Forças em operações, quando for do oficial superior.

Artigo 15º

Condição para a concessão

É condição essencial justificativa da concessão de qualquer das classes da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas, que os louvores respectivos refiram actos ou feitos praticados em combate demonstrativos de coragem, decisão, sangue frio debaixo de fogo e outras qualidades que honrem o militar em frente do inimigo ou o civil colocado em idênticas condições.

Artigo 16º

Concessão a unidades ou localidades

A Medalha da Estrela de Honra de 1ª classe pode ser conferida a unidades ou quaisquer localidades que hajam colectivamente praticado feitos de armas ou de resistência de excepcional valor frente ao inimigo.

Artigo 17º

Competência para a concessão

Para efeito de concessão da Medalha da Estrela de Honra, aplica-se o disposto nos artigos 10º e 11º.

Artigo 18º

Competência do CEMFA

1. O Chefe do Estado Maior pode, por sua iniciativa desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 15º, conceder a qualquer militar ou civil, nacional ou estrangeiro, sob as suas ordens, a Medalha da Estrela de Honra de 2ª e 3ª classes respectivamente.

2. Os oficiais superiores mencionados na alínea c) do artigo 14º podem, desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 15º, propôr a concessão a sargentos e praças sob o seu comando, a Medalha da Estrela de Honra de 3ª classe.

CAPITULO IV

Da Medalha de Serviços Relevantes

Artigo 19º

Objecto

1. A Medalha de Serviços Relevantes destina-se a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinários ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida das Forças Armadas, de que resulte honra e prestígio para a Pátria ou para a instituição militar.

2. A Medalha de Serviços Relevantes compreende:

- a) A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de Serviços Relevantes de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 20º

Medalha de 1ª classe

A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe, destinada a galardoar serviços distintíssimos no desempenho de muito importante missão de serviço ou alta comissão de serviço público, pode ser concedida ao mili-

tar que, no exercício as suas funções ou em actos notáveis ligados a vida das Forças Armadas, tiver prestado serviço muito distinto e relevante e como tal classificado em louvor individual do Presidente da República ou do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 21º

Conceitos

Para efeito do disposto no artigo anterior considera-se como muito importante missão de serviço ou alta comissão de serviço público, o desempenho de função de comando, de direcção e de estado-maior por oficiais de patente não inferior a Tenente-Coronel e, excepcionalmente, por Major.

Artigo 22º

Concessão a unidades militares

A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe pode ser concedida a unidades militares que tenham prestado serviços muito distintos e relevantes às Forças Armadas ou à população civil.

Artigo 23º

Medalha de 2ª classe

A Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe destinada a recompensar actos de esclarecido e excepcional zelo no cumprimento de comissão de serviço público ou no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de missões militares, de que resulte prestígio para a instituição militar, pode ser concedida ao militar:

- a) Que tiver praticado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável de que resulte lustre e honra para as Forças Armadas e pela qual tenha sido louvado pelo Ministro da defesa Nacional;
- b) Que tiver desempenhado uma importante comissão de serviço e nele tenha revelado excepcionais qualidades militares ou dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer menção ou louvor na Ordem das Forças Armadas ou no *Boletim Oficial*;
- c) Que tiver prestado três serviços, de entre os que são enumerados no artigo 25º e nas alíneas anteriores, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual.

Artigo 24º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de 3ª classe é essencialmente concedida a sargento ou praça:

- a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar por forma a obter louvor individual na Ordem das Forças Armadas ou nas Ordens de Serviço com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;
- b) Que tiver prestado dois serviços, de entre os que são enumerados no artigo 25º de modo a obter por cada um deles, louvor individual, em Ordens de Serviço, com a indicação de dever ser considerado extraordinário o serviço prestado;

- c) Que tiver sido individualmente louvado cinco vezes em Ordem de Serviço de Unidade pelo desempenho de serviço de carácter militar devendo um dos louvores satisfazer as condições indicadas na alínea anterior.

Artigo 25º

Serviços relevantes. Classificação

Poderão ser classificados como relevantes além de outros para efeitos da concessão da Medalha de Serviços Relevantes, os serviços e actos seguintes:

- a) Serviços de Campanha;
- b) Serviços de organização e preparação das forças militares;
- c) Relevantes operações de busca e salvamento;
- d) Relevantes acções de protecção civil;
- e) Actos que, sobretudo quando praticadas por sargentos ou praças, evidenciam raras qualidade de abnegação, coragem física ou moral carácter firme e virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo;
- f) Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar e educativo que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos ou hajam sido considerados de distinção por entidades competentes;
- g) Execução de trabalhos técnicos ou científicos de reconhecida importância militar;
- h) Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino;
- i) Colaboração importante em negociações internacionais de carácter político-militar que atinjam objectivos de interesse nacional e das Forças Armadas;
- j) Serviços relevantes prestados à Comunidade internacional.

Artigo 26º

Concessão a civis ou estrangeiros

A Medalha de Serviços Relevantes pode, a título excepcional, ser concedida a civis ou a estrangeiros.

Artigo 27º

Competência do M.D.N.

Salvo o disposto no artigo seguinte a concessão de Medalha de Serviços Relevantes é da competência do Ministro da Defesa Nacional nos termos do artigo 52º e seguintes.

Artigo 28º

Competência do Presidente da República e do CEMFA

O Presidente da República poderá conceder qualquer das classes da Medalha de Serviços Relevantes por sua iniciativa ou sob proposta do governo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional independentemente das formalidades estabelecidas no presente diploma.

O Chefe do Estado Maior pode, por sua iniciativa conceder a Medalha de Serviços Relevantes de 2ª e 3ª classes.

CAPITULO V

Da Medalha de Comportamento Exemplar

Artigo 29º

Objecto

1. A Medalha do Comportamento Exemplar é destinada a distinguir militares com o mínimo de 10 anos de carreira nas Forças Armadas, que tenham relevado exemplar conduta moral e disciplina, comprovado espírito de lealdade sacrifício e abnegação, zelo e alto sentido de disciplina militar.

2. A Medalha de Comportamento Exemplar compreende:

- a) A Medalha de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de 3ª classe em Cobre.

Artigo 30º

Medalha de 1ª classe

A Medalha de 1ª classe será concedida ao militar que durante 25 anos de serviço militar efectivo não tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal e tenha sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude de obediência das regras da disciplina militar.

Artigo 31º

Medalha de 2ª classe

A Medalha de 2ª classe será concedida ao militar que durante 20 anos de serviço militar efectivo não tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou condenação criminal ou que sendo praça conte 15 anos de serviço nas mesmas condições.

Artigo 32º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de 3ª classe será concedida aos sargentos e praças que completem respectivamente 15 e 10 anos de serviço militar efectivo e que nunca tenham sofrido qualquer punição disciplinar ou condenação criminal.

Artigo 33º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares que tenham sido anuladas ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, não constituem motivo impeditivo da concessão desta medalha, se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

2. Excepcionalmente, quando o comportamento do militar depois da punição se revelar altamente meritório, poderá o Ministro da defesa Nacional ou o Chefe do Estado Maior conforme os casos, reconhecer abrangidas pelo número anterior as penas disciplinares anuladas por amnistia ou prescrição.

Artigo 34º

Competência para a concessão

1. A concessão da medalha de Comportamento Exemplar é da competência do Ministro da Defesa nacional.

2. O Chefe do Estado Maior poderá conceder as Medalhas de Comportamento Exemplar de 2ª e 3ª classes.

CAPITULO VI

Padrão das Medalhas, Bárretes, Rosetas e Distintivos Colectivos e seu uso

Artigo 35º

Insígnias

1. Os padrões das insígnias das diferentes modalidades da medalha militar são os indicados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O seu uso, para além do expressamente estabelecido nos planos de uniformes e normas de protocolo, e bem assim pelas disposições constantes dos artigos seguintes deste capítulo.

Artigo 36º

Bárretes

1. As Medalhas de Virtudes Militares e da Estrela de Honra das Forças Armadas de 1ª e 2ª classes terão sobre o barrete uma palma no metal da respectiva classe, do modelo constante das figuras 1-E e 2-E do anexo a este diploma.

2. A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª e 2ª classes terá sobre o barrete uma estrela no metal da respectiva classe, do modelo constante da figura 3-E do anexo a este diploma.

3. A Medalha de Comportamento Exemplar de 1ª e 2ª classes terá sobre o barrete uma folha de coqueiro no metal da respectiva classe, do modelo constante da figura 4-C do anexo a este diploma.

Artigo 37º

Condecoração com grau superior

Os indivíduos agraciados com a Medalha de Comportamento Exemplar que venham a ser condecorados com grau superior usam apenas a insígnia correspondente ao grau mais elevado.

Artigo 38º

Normas reguladoras do uso das condecorações, rosetas e barretes substitutivas

O uso das condecorações, rosetas e barretes substitutivas bem como das placas individuais das condecorações colectivas pelos agraciados em traje civil e pelos militares quando fardados obedece ao estabelecido nos planos de uniforme e normas de protocolo.

Artigo 39º

Modelos e características dos barretes substitutivos

Os modelos e características dos barretes substitutivos das condecorações originais são os constantes no anexo ao presente diploma.

Artigo 40º

Condecorações colectivas

1. As condecorações colectivas concedidas nos termos da presente lei serão usadas como gravata de bandeira ou estandarte conforme modelos anexos.

2. As placas individuais das condecorações colectivas são usadas em uniforme pelos militares abrangidos.

CAPITULO VII

Processo para a Concessão da Medalha Militar

Artigo 41º

Iniciativa

O processo para a concessão de qualquer Medalha Militar, quando não seja da iniciativa do Presidente da República é feito nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 42º

Proposta

A concessão da Medalha de Comportamento Exemplar é feita sob proposta dirigida ao Chefe do Estado Maior pelo Comandante, Director, ou Chefe de que depende o Militar desde que satisfaça as condições exigidas no capítulo V.

Artigo 43º

Processo

1. O processo para a concessão da Medalha Militar quando se inicia por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional, basear-se-á em despacho ministerial, sendo ouvidas as instâncias julgadas convenientes;

2. Quando proposta por outras entidades competentes basear-se-á numa proposta fundamentada contendo os seguintes elementos:

- a) Informação de cada um dos órgãos por onde transitarem as propostas e pareceres referidas no artigo 54º;
- b) Cópia dos trechos dos relatórios ou de outros documentos cujo exame se torne necessário, tendo em atenção o preceituado no artigo 9º para a Medalha de Virtudes Militares;
- c) Nota de assentos do proposto;
- d) Parecer do Chefe do Estado Maior quando a proposta tenha por objecto conceder as medalhas por serviços em campanha.

Artigo 44º

Estrangeiros

Poderá ser dispensado o estatuído no artigo anterior quando se trate de galardoar estrangeiros.

Artigo 45º

Formalidades

1. A concessão das Medalhas de Virtudes Militares e de Serviços Relevantes, será precedida de parecer do Conselho Superior de Comandos e a concessão da Medalha de Comportamento Exemplar carece igualmente de parecer do Conselho Superior de Disciplina.

2. No diploma da concessão devem mencionar-se, de forma precisa, os actos ou feitos merecedores de distinção e indicar-se demais disposições da presente lei que justificam a concessão.

Artigo 46º

Requerimento

Aos militares e civis nas condições exigidas no presente diploma assistirá o direito de requerer a Medalha de Comportamento Exemplar quando não tenham sido propostos pelos órgãos competentes.

Artigo 47º

Publicidade

1. A concessão da Medalha Militar será publicada no *Boletim Oficial* e na Ordem das Forças Armadas.

2. Exceptua-se o que respeita às de 2ª e 3ª classes de Comportamento Exemplar, cujo averbamento nos processos individuais depende apenas de publicação em Ordem das Forças Armadas.

Artigo 48º

Registo no processo individual

Em caso de concessão colectiva de qualquer condecoração, será o facto registado no processo individual de todo o militar abrangido.

Artigo 49º

Militares em situação especial

Os processos concernentes ao oficiais superiores que pela sua situação estiverem sob as imediatas ordens do Presidente da República ou do Ministro da Defesa Nacional e os relativos ao militares na situação de reserva ou reforma serão organizados nos Gabinetes da Presidência da República, do Ministro da Defesa Nacional ou do Chefe do Estado Maior, respectivamente.

Artigo 50º

Civis ou estrangeiros

Os processos para concessão da Medalha Militar a civis e estrangeiros serão, em regra, organizados pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 51º

Limites de condecorações

1. Na elaboração dos processos para a concessão da Medalha Militar atender-se-á a que não há limitação para número de vezes que o mesmo individuo pode ser condecorado com qualquer das classes das Medalhas de virtudes Militares, da Estrela de Honra das Forças Armadas e de Serviços Relevantes.

2. Qualquer das diferentes classes da Medalha de Comportamento Exemplar ou das Medalhas Comemorativas não pode ser concedida mais de que uma vez.

Artigo 52º

Outorga de diplomas

Serão passados diplomas de concessão da Medalha Militar pelos Gabinetes das entidades competentes.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Artigo 53º

Encargos

As insígnias e correspondentes bárretes ou rosetas das medalhas militares serão custeadas pelo Estado, qualquer que seja a classe a atribuir.

Artigo 54º

Entrega de medalhas agraciados falecidos

1. Quando um militar ou civil agraciado com qualquer Medalha Militar tiver falecido antes de a receber ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, serão as respectivas insígnias entregues à família, pela ordem de preferência seguinte: conjuge, filhos maiores, pai, mãe ou irmão mais velho.

2. No caso de agraciado não ter deixado qualquer dos familiares indicados no número anterior, o destino da medalha será definido por despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

3. As pessoas indicadas no número 1 do presente artigo não tem direito ao uso da insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação.

Artigo 55º

Deveres dos agraciados

1. Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o País e as Forças Armadas, em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

2. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma, implica a aplicação ao agraciado das sanções de suspensão ou extinção do direito ao uso da medalha.

Artigo 56º

Perda do direito ao uso

Perdem o direito ao uso de uma condecoração militar:

- a) Os indivíduos que tiverem sido condenados por tribunais militares a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;
- b) Os indivíduos condenados por tribunais comuns em qualquer das penas de prisão cuja limite máximo seja superior a dois anos;
- c) Os indivíduos condenados por crimes de natureza infamante, que revelem a indignidade do condenado qualquer, que seja a pena aplicada;
- d) Os indivíduos que, por decisão disciplinar, forem expulsos das fileiras ou saírem do activo por incapacidade moral.

Artigo 57º

Efeitos das penas disciplinares

O direito à Medalha de Comportamento Exemplar também se extingue quando o seu titular sendo oficial ou sargento, seja punido com prisão disciplinar superior a 15 dias e, tratando-se de praça, quando esta tenha sofrido pena disciplinar igual ou superior a 25 dias de prisão disciplinar ou quarenta dias da proibição de saída ou, num período de doze meses consecutivos, três punições disciplinares que perfaçam 10 ou mais dias de prisão disciplinar ou vinte ou mais dias de proibição de saída.

Artigo 58º

Publicidade da extinção do direito

As decisões concernentes à extinção do direito ao uso de uma Medalha Militar são sempre publicadas no Ordem das Forças Armadas.

Artigo 59º

Aquisição do direito ao uso

1. O uso da Medalha Militar só é permitido depois da publicação a que se refere o artigo 47º.

2. O uso de placas individuais de condecorações colectivas só é permitido depois do averbamento a que se refere o artigo 48º.

Artigo 60º

Formas de uso

A Medalha Militar, é usada obrigatoriamente com as venerated completas, ou ostentando somente os respectivos barettes, consoante o disposto nos planos de uniforme e de acordo com a precedência estabelecida no artigo 63º as normas de protocolo em vigor.

Artigo 61º

Atribuição de meios de subsistência aos agraciados

1. O militar condecorado com a Medalha de Virtudes Militares, com a Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas e com a Medalha de Serviços Relevantes

e que não tenha meios suficientes de subsistência, conforme for reconhecido pelo Governo, tem direito haver do Estado uma pensão, nos termos da lei, como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação.

2. Se o condecorado com alguma das medalhas referidas neste artigo for civil, caber-lhe-á o direito a pensão nas condições previstas para os militares.

Artigo 62º

Caducidade do direito à pensão

A pensão a que se refere o artigo anterior caduca nos casos em que o agraciado perde o direito à medalha nos termos do presente diploma.

Artigo 63º

Precedência entre as medalhas

1. As insígnias para o peito referentes às condecorações individuais de que trata este diploma serão usadas no lado esquerdo, de acordo com a seguinte ordem de precedência em relação a outras condecorações nacionais e estrangeiras:

1º Ordem Amílcar Cabral;

2º Ordem do Dragoeiro;

3º Medalha "Jaime Mota" de Mérito Militar;

4º Medalha de Virtudes Militares;

5º Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas;

6º Medalha de Serviços Relevantes;

7º Medalha do Vulcão;

8º Medalha de Mérito;

9º Medalha do Comportamento Exemplar;

10º Ordens e Medalhas estrangeiras que os militares, de acordo com as normas em vigor, tenham sido autorizados a aceitar e a usar, sendo a precedência destas ordens e medalhas determinada pela ordem alfabética dos nomes dos respectivos países ou organizações internacionais em língua portuguesa;

11º Outras Medalhas Nacionais cujo uso, por militares uniformizados, tenha sido autorizado pelo Chefe do Estado Maior.

2. A ordem de precedência referida neste artigo é seguida da direita para a esquerda em cada linha horizontal e de cima para baixo, quando as insígnias tiverem de ser colocadas em várias linhas horizontais, em regra a última linha horizontal ficará por altura da axila;

3. A fim de se obter no conjunto a melhor disposição não é fixado o número de insígnias em cada linha e, para o caso das insígnias para peito, é autorizada a sua sobreposição parcial respeitando-se a ordem de precedência.

Artigo 64º

Chancelaria

1. O Gabinete do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas funcionará como Chancelaria da Medalha Militar.

2. O cargo de Chanceler é exercido, por inerência de funções, pelo Director de Gabinete do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério da Defesa Nacional, 1 de Dezembro de 1999. — O Ministro, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

ANEXO AO REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

Padrões das Insignias

INTRODUÇÃO

As condecorações são constituídas pelas medalhas no metal e esmaltes, em conformidade com a classe.

Na concessão individual a constituição é a seguinte:

- Medalha suspensa de fita de seda "moire" nas cores próprias da condecoração, com sistema de fixação por alfinete de segurança, ao peito do agraciado Barrete na mesma fita com sistema de fixação ao peito, por alfinete de segurança ou de encaixe em cursor, tendo a, 1ª e 2ª classe, aposta na fita uma palma ou estrela de cinco pontas no metal. Rosetas a mesma fita, cujos diâmetros diferem por classe (1ª CL. 18mm 2ªCL. 12mm), e que se destinam a ser usadas com traje civil em conformidade com os regulamentos protocolares.

Na concessão colectiva a constituição é a seguinte:

- Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda "moire" nas cores próprias da condecoração com dois pendentes franjados a ouro. É fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda. Placa individual de condecoração colectiva, construída no metal e cores da condecoração em almalte tem gravado o nome da entidade galardoadada. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

As peças que constituem as condecorações individuais ou colectivas são acondicionadas em estojo próprio personalizado com o brasão das Forças Armadas de Cabo Verde.

As condecorações individuais e colectivas são acompanhadas por um diploma autenticado com selo em uso pela entida agraciadora.

As ilustrações estão a escala 1:1

MEDALHA DE VIRTUDES MILITARES

(Fig - 1)

Memória Descritiva

1 - Insignia para Peito:

(Fig - 1-A: 1-B)

- a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 1-A) - Rosácea de oito pontas angulares a duas faces - Recebe um broquel convexo, nele inscrito as palavras VIRTUDES MILITARES, esmaltado a azul transparente - Em chefe recebe em relevo uma luzerna acesa de esmalte vermelho - Em contra-chefe recebe duas espadas heráldicas de lâminas curtas, desembainhadas e apontadas.

Reverso (Fig. 1-B) - Corresponde à placa actogonal, superfície lisa que recebe, por gravação, as referências do agraciado.

Fita de suspensão - Em seda "moire", fundo vermelho pantone (*) com quadro lista concêntricas azul pantone(*);

- b) 2ª classe: Pendente idêntico e 1ª classe, em prata;
- c) 3ª classe: Pendente idêntico e 1ª classe, em cobre.

2 - Insignia Colectiva

(Fig-1-C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda "moire" nas cores próprias da condecoração com dois pendentes franjados a ouro. É fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para peito, em ouro.

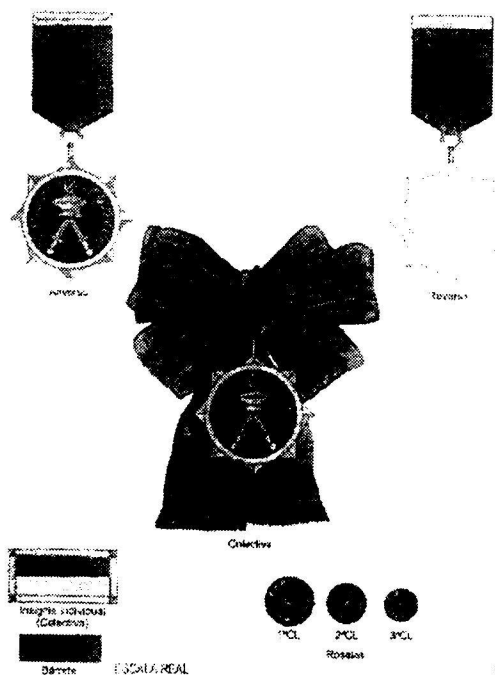
3 - Insignia de substituição

- a) Bárrete (Fig. 1-E) - Em fita de seda "moire" fixada em metal, fundo vermelho com quadro listas concêntricas em azul. A 1ª e 2ª classes levam no campo, uma palma no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança;
- b) Rosetas (Fig. 1-F) - Com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda "moire" fixa por espigão metálico;
- c) Placa Individual de Condecoração Colectiva - (Fig- 1 - D) - Construída no metal. No campo superior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoadada - Fixa ao peito por alfinete de segurança.

SIMBOLOGIA

- A coroa circular - espaço em que os militares desenvolvem a sua acção, que é condicionada pelas restrições próprias da servidão militar.
- A espada - um elemento militar que representa a destreza dos melhores, a chefia sob o qual se cumprem ordens, se exercem cargos e funções e se executam missões e tarefas. Estão colocadas em forma de pirâmide, figura que, pelo seu formato transmite a ideia de: uma base larga, onde há muitos labutando, mas que vão sendo, por diversas formas, seleccionados durante o percurso para o vértice, atingido apenas pelos melhores.
- A luzerna - o brilho, as qualidades morais e profissionais destacáveis, representa guia e aquele que são exemplo a seguir.
- A estrela - o mesmo significado simbólico da luzerna.
- As cores da fita de suspensão - vermelho, representa ivalor e combatividade; azul-marinho, significa izelo e lealdadei.

Medalha de Virtudes Militares



MEDALHA DA ESTRELA DE HONRA DAS FORÇAS ARMADAS

(Fig. 2)

Memória Descritiva

Insígnia para Peito:

(Fig- 2-A; 2-B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro;

Anverso (Fig- 2-A) - Estrela de cinco pontas, convexa, esmaltada de azul transparente, raiada em redor. Em pala, um golfalão panejante no metal, com varão e ferro de lança - Em aspa, formando roquete sem atadura, duas espadas heráldicas, no metal, de lâmina longa, desembainhadas.

Reverso (Fig- 2-B) - Corresponde á placa em estrela com os raiados, superfície lisa que recebe por gravação as referências do agraciado.

Fita de Suspensão - Em seda "moire", fundo vermelho pantone (*) - Rebordos a azul pantone (*) Três listas concêntricas em amarelo dourado pantone (*) - A fita desta condecoração recebe em todas as classes uma placa rectangular (35mm x 12mm) tendo gravado em relevo a palavra HONRA;

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe, em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe, em cobre.

2 - Insígnia Colectiva

(Fig. 2-C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda "moire" nas cores próprias de condecoração com dois pendentes franjadas a ouro. E fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para peito, em ouro.

3. Insígnias de substituição

a) Báretes (Fig. 2-E) - Em fita de seda "moire", fixada em metal, fundo vermelho, rebordados a azul. Três listas concéntricas em amarelo dourado. A 1ª e 2ª classe levam no campo, uma palma no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança;

b) Rosetas - (Fig. 2-F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, contruidas na fita seda "moire" Fixa por espigão metálico;

c) Placa Individual de Condecoração Colectiva - (Fig. 2-D) - Construida no metal. No campo inferior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoada. Fixa a peito por alfinete de segurança.

SIMBOLOGIA

- A estrela de cinco pontas - representando cada vertice (ponta) uma das cinco qualidades necessárias para se alcançar a medalha: abnegação, prudência, heroicidade, disciplina e modéstia.

- O pentágono raiado - campo com muitas dificuldades e obstáculos; campo de batalha.

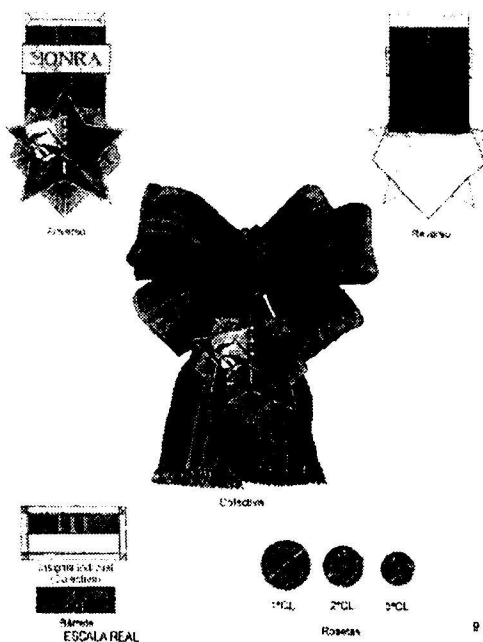
- A espada - a destreza; a chefia militar; justiça feita aos que se destacam.

- O guião - representativo da unidade a que pertenciamos ou pertencemos no momento de realização do feito ou feitos.

- O laço - a união de todos para se alcançar a vitória; a solidariedade e a cooperação militares muito necessárias em situações de combate.

- As cores da fita de suspensão ou gravata - vermelho - valor dos feitos; azul-turquesa - zelo, lealdade e reconhecimento, amarelo - robustez e firmeza.

Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas



MEDALHA DE SERVIÇOS RELEVANTES

(Fig. 3)

Memória Descritiva

1- Insignia para o peito:

(Fig. 3-A; 3-B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 2-A) - Coroa circular de folhas de palma esmaltadas a verde transparente. No seio três estrelas de cinco pontas em relevo progressivo. Assentam assimétricamente sobre um raiado pentagonal, de membranas onduladas e esmaltadas a negro.

Reverso (Fig. 3-B) - Corresponde à forma pentagonal, superfície lisa que recebe por gravação as referências do agraciado.

Fita de Suspensão - Em seda "moire", fundo púrpura pantone (*). Duas tarjas brancas tendo ao centro uma tarja negra, situadas à direita da fita;

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em cobre.

2- Insignia colectiva:

(Fig. 3-C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda "moire" nas cores próprias da condecoração com dois pendentes franjadas a ouro. E fixada a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para o peito, em ouro.

3- Insignias de substituição

a) Bárrete - (Fig. 3E) - em fita de seda "moire" fixada em metal, fundo vermelho, rebordados azul. Três listas concentricas em amarelo dourado. A 1ª e 2ª classes levam no campo, uma estrela no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

b) Rosetas - (Fig. 3-F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda "moire" fixa por espigão metálico;

c) Placa Individual de condecoração colectiva - (Fig. 3-D)- Construída no metal. No campo superior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoada. Fixa a peito por um alfinete de segurança.

SIMBOLOGIA

Pentágono raiado - a diversidade das missões, deveres e de áreas do saber em que se pode distinguir ou prestar serviços especiais e de relevância para as Forças Armadas e/ou para a sociedade.

Círculo - conjunto integral e harmónico das qualidades humanas e, particularmente, as militares, que encontramos em todos aqueles que se destacam, de forma especial, na prestação de serviços a qualquer comunidade.

Estrelas - (conjunto diminuindo gradualmente de tamanho, pressupondo o aumento de intensidade de brilho na razão inversa) o brilho dos melhores que se vai aumentando de intensidade à medida que, (grupo cada vez mais pequeno), se vão erigindo em exemplares, para os restantes ou que o seu contributo é reconhecido, cada vez por um leque maior de entidades ou mesmo de colégas.

Cores da fita - púrpura - dignidade e grandeza dos serviços prestados; branco - luz e verdade fruto das contribuições técnico-científicas que permitem melhorar a vida das pessoas; negro - sabedoria.

Medalha de Serviços Relevantes



MEDALHA DE COMPORTAMENTO EXEMPLAR

(Fig. 4)

Memória Descritiva

1 - Insignia para o peito:

(Fig. 4-A; 4-B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 4-A) - Coroa circular de coqueiro em esmalte verde transparente. Anelada em chefe e contra-chefe. Em Coronel e na continuidade a uma volta, uma coroa menor, esmaltada a verde transparente também anelada. No centro uma rosa heráldica. Circundado em relevo, a frase, COMPORTAMENTO EXEMPLAR, entre duas figuras fuseladas com separadores.

Reverso (Fig. 4-B) - Coroa circular de folhas de coqueiro em esmalte verde transparente. Anelada em chefe e contra-chefe. Em coronel e na continuidade a uma volta, uma coroa menor, esmaltada e verde transparente também anelada. Superfície lisa recebe por gravação as referências do agraciado;

Fita de Suspensão - Em seda "moire", fundo amarelo dourado pantone (*) com rebordados a negro.

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em cobre.

2. Insígnias de substituição

a) Bârrete - (Fig. 4-E) - em fita de seda "moire", fixada em metal, fundo amarelo, com rebordos a negro. A 1ª e 2ª classes, levam no campo uma folha de coqueiro no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

b) Rosetas - (Fig. 4-F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda "moire" fixa por espigão metálico.

SIMBOLOGIA

As folhas de coqueiro - pelo estilo do coqueiro: alto, resistente às intempéries, recto, com o caule quase liso, - essas folhas simbolizam o grande esforço necessário, constante e quotidiano para vencer as dificuldades e portar-se de modo a merecer tal distinção, pelo que com a idade e aumento do tempo de serviço tende-se a melhorar o comportamento e a disciplina.

A frase - identifica de maneira directa a medalha.

Os círculos - o espaço militar com as suas condicionantes; o maior - espaço que é comum a todos os militares e onde as leis e regulamentos agem de forma geral sobre todos; o menor - espaço daqueles que se destacam.

As cores da fita de suspensão ou gravata - amarelo - pureza e liberdade; negro ã prudência, modéstia e disciplina na obediência

DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

(FIG. 5)

VERSO - (Fig. 5-A)

Em cartolina "Conqueror" branco clássico.

Moldura composta por duas linhas, uma exterior com 2mm (6 pto.), uma interna a 2mm da linha exterior com 0,25mm (0,75 pto.) e Escudo da República com 26mm de diâmetro centrado na parte superior da moldura, a 4mm da linha interna azul, impressos a azul envernizado com brilho.

Texto a negro. Preenchimento das alíneas com caracteres de imprensa, assim como a indicação da classe da medalha e a data, em negrito. Aquando da confecção dos diplomas, levar-se-à em consideração a entidade outorgante e o tipo de medalha a ser concedido.

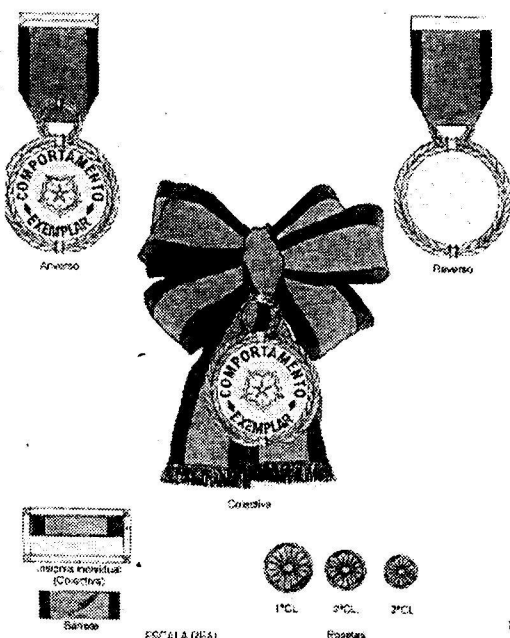
Selo branco em uso no gabinete da autoridade outorgante sob a assinatura do mesmo. A assinatura deverá ser feita a tinta azul ou sépia.

Em aspa, no canto inferior direito do diploma, será impressa uma reprodução da fita de suspensão da medalha atribuída, com 29mm de largura e acabamento a verniz brilhante. (Os extremos inferiores da impressão distam 40mm da linha interna azul oposta, os lados distam 4,5mm da linha interna azul).

NOTAS:

- Designação da medalha (Times New Roman, 17, Negrito)
- Entidade outorgante (Times New Roman, 15, Negrito)
- Cargo da entidade outorgante (Old English, 15, Negrito)
- Designação da medalha (Times New Roman, 14, Negrito)
- Nome do agraciado (Times New Roman, 14, Negrito)
- Local de trabalho da entidade outorgante (Times New Roman, 14, Negrito)
- Assinatura da entidade outorgante (A tinta azul ou sépia)
- Faixa reproduzindo a fita de suspensão da medalha correspondente

Medalha de Comportamento Exemplar





MEDALHA (a).....

DIPLOMA

(b).....(c).....

Faço saber aos que este Diploma virem que, atendendo ao merecimento e mais circunstâncias, concedo a **Medalha** (d).....de ___ Classe, a (e)..... com todas as honras a que tem direito, conforme o Regulamento da Medalha Militar.

(f)....., aos ___ dias do mês de ___ de ___

(g).....

(h)

REVERSO - (Fig. 5-B)

O registo da condecoração e a assinatura do chanceler da Medalha Militar a tinta azul ou sépia.

Chancelaria da Medalha Militar

Chancelaria da Medalha Militar

Registado a fls-___do livro_____

O Chanceler,

NOTAS

1. As bárretes destinam-se ao uso no uniformes militares de passeio.
2. (*) conforme Guide 1000.
3. No diploma das Medalhas, as alíneas destinam-se a:
 - a) Designação da Medalha;
 - b) Nome e Cargo da Entidade outorgante;
 - c) Assinatura da Entidade outorgante e Selo Branco ou Carimbo da respectiva instituição.